

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002, DE 08 DE JUNHO DE 2021

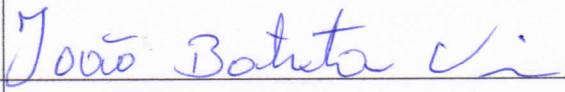
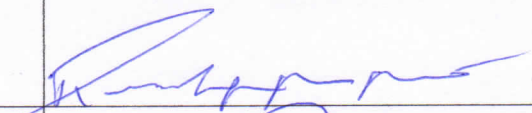
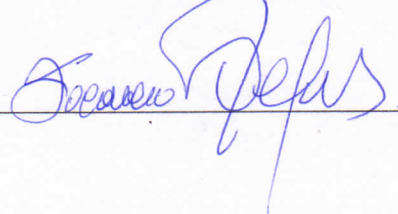
EMENTA: Desaprova as Contas Anuais de Governo do Município de Marco, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade de JOSÉ GRIJALMA ROCHA SILVA.

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**, em análise ao **Parecer Prévio n.º 0180/2020**, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições regimentais, em observância ao art. 52, VI, após manifestação de seus integrantes, propõe:

Art. 1º. Ficam **DESAPROVADAS** as Contas Anuais de Governo do Município de Marco, referentes ao exercício de **2014**, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, **JOSÉ GRIJALMA ROCHA SILVA**, nos termos da deliberação da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal, que **ACOLHEU**, por maioria de seus membros, o **Parecer Prévio n.º 0180/2020**, emanado do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 08 de junho de 2021.

João Batista Viana Relator da CFOTC	
Rusemberg Gomes Guimarães Membro da CFOTC	
Socorro Osterno Neves Presidente da CFOTC	

Referente ao Processo n.º 12533/2018-3

Natureza: Prestação de Contas de Governo do **exercício 2014**

Interessado: José Grijalma Rocha Silva

Por força do art. 52, inciso VI, do Regimento Interno, as Contas de Governo do exercício de 2014, de responsabilidade de José Grijalma Rocha Silva, foram distribuídas para esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas para fins de proposição de Decreto sugerindo a aprovação ou rejeição das mesmas, observado o **Parecer Prévio n.º 0180/2020**, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O Parecer n.º 0180/2020 do TCE, **votado por unanimidade**, foi assim ementado:

“EMENTA: CONTAS DE GOVERNO - Exercício financeiro de 2014. Despesas com pessoal acima do limite estabelecido no Art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não recondução ao limite legal, nos dois quadrimestres subsequentes, conforme disciplina o Art. 23 da mesma Lei. Contas irregulares. Recomendações. Notificações. Decisão por unanimidade de votos.”

Distribuído o processo, o responsável foi devidamente notificado acerca do conteúdo do Parecer Prévio da Prestação de Contas de Governo em referência, com a menção expressa de que seria facultado ao mesmo a apresentação das razões de defesa que entendesse pertinentes, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88.

Embora notificado, o interessado ficou-se em silêncio.

É a sinopse dos fatos.

Passamos a opinar.

Tratam-se os presentes autos da Prestação de Contas de Governo, exercício 2014 (dois mil e quatorze), do então Prefeito José Grijalma Rocha Silva, cujo **Parecer n.º 0180/2020, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, foi desfavorável à aprovação pelo Poder Legislativo local.**

Consoante pacificado no âmbito dos órgãos de contas, o Parecer nas Contas de Governo diz respeito à gestão macro-administrativa do responsável, e, neste aspecto, diversos pontos comprometem o desempenho no exercício, **especialmente no tocante ao gasto com pessoal acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Vejamos os aspectos que maculam as contas em análise e autorizam a desaprovação:

Item 2.1.1 do Parecer Prévio - Utilização indevida da fonte de recursos "superávit financeiro" para abertura de créditos adicionais:

Segundo a área técnica, a partir dos documentos que instruem as contas de governo, "*foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 940.000,00 mediante a utilização indevida da fonte de recursos "superávit financeiro"*".

Ocorre que o ativo financeiro que teria resultado no superávit, teria sua origem em convênio celebrado com a FUNASA, **para fim específico diverso do FUNDEB**, para onde foram destinadas as dotações abertas pelo



Decreto nº 50/2014, indicando insuficiência da referida fonte de recursos para amparar tamanha suplementação.

Por isso, além do superávit ser em perspectiva, já que não efetivamente creditado, o seu desvio para aplicação em fim diverso do FUNDEB implica da prática em **desvio de finalidade**.

Item 2.2.1 - Ineficiente arrecadação da Dívida Ativa:

No que tange à inscrição, cobrança e arrecadação da dívida ativa, resta claro no Parecer Prévio que as ações governamentais foram inexistentes e insuficientes para o melhoramento da receita pública, configurando verdadeira renúncia de receita, inclusive em face da possibilidade da prescrição da cobrança dos créditos.

Em última análise a omissão em questão surte efeito na execução das políticas públicas, principalmente se considerarmos o diminuto orçamento do município.

Segundo o Parecer, foi inscrito, no exercício de 2014, o valor de R\$ 412.619,29 que, somado ao remanescente do exercício anterior (R\$ 2.228.441,15), e subtraídos os cancelamentos/ prescrições (R\$ 15.169,47), resultou no saldo final de R\$ 2.514.725,25.

Não foram registradas medidas de ordem judicial ou administrativas para fomentar à arrecadação.

Além do registro de prescrição em relação a alguns créditos, o que por si só impacta na arrecadação, constata-se pelos números acima declinados que o poder executivo inscreveu os débitos na dívida ativa, **mas abdicou de cobrá-los, numa patente renúncia de receita tácita.**



A ação configura, em tese, improbidade administrativa.

Para Emerson Garcia a tipologia da improbidade na exação tributária:

“nada mais é do que a derivação lógica do princípio da legalidade, já que os tributos estão previstos em lei e o administrador público tem o dever de cumprir os seus mandamentos. Deixando de instituir, prever e arrecadar os tributos, será nítido o descumprimento da lei (...) Tendo sido regularmente instituído o tributo, será ilícita a conduta do Chefe do Executivo que deixar de adotar as providências necessárias à sua cobrança. Neste último caso, o art. 10, X da Lei n. 8429/92 é expresso ao considerar como ato de improbidade que causa dano ao patrimônio público o fato de o agente agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público (...) Assim, o Chefe do Executivo que, passivamente, ano após ano de seu mandato, vê avolumarem-se os débitos fiscais e não adota as providências necessárias à sua execução, estará agindo de forma irresponsável na gestão fiscal, não observando os princípios da legalidade e da eficiência.” (Garcia, Emerson Improbidade administrativa. 9ª edição. São Paulo: Saraiva 2017, pags 567 e 568))

Trata-se de ponto extremamente negativo.

Item 2.2.2 - Ausência de comprovação da natureza dos créditos cancelados/prescritos:

Foi constatado pela Unidade Técnica valores divergentes quanto aos créditos prescritos, havendo contradição neste tocante, tendo em vista que analisando os exercícios concluiu-se que de fato houve cancelamento do crédito inscrito.

É que estavam passíveis de prescrição no exercício de 2014, em função de decurso do prazo quinquenal, apenas os créditos alusivos às competências dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2009 na quantia total de R\$ 666,26, e que os demais créditos cancelados, na quantia total de R\$ 14.503,21, referiam-se aos exercícios de 2012 e 2013, implicando em cancelamento de receita.

Deste modo, tratou-se de cancelamento de receita sem a devida motivação do ato, implicando em afronta às normas de finanças públicas.

Item 2.3.1 - Despesas com Pessoal:

Segundo o Parecer Prévio, corroborado pelos gastos no exercício, quanto à despesa com pessoal, ficou constatado que o Poder Executivo descumpriu o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, despendendo o montante de R\$ 26.821.663,25 com Pessoal, alcançando 55,28% da RCL (R\$ 48.519.107,30).

A jurisprudência do TCE é pacífica no sentido de que o referido apontamento, por si só, já é motivador da reprovação das contas, já que a LRF é taxativa quanto ao referido limite.

Registre, ademais, que embora constatado o aumento do gasto com pessoal, não houve ação administrativa no sentido de retomar o limite nos quadrimestres seguintes.

O fato configura, em tese, a descrição constante do art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, *verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

Claramente o responsável não observou o princípio de legalidade, assim como descumpriu dolosamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que objetivamente tinha ciência do excessivo gasto com pessoal e não tomou qualquer providência administrativa.

Item 2.3.2 – Duodécimo:

Os repasses do duodécimo dos meses de abril, julho, setembro, outubro e novembro ocorreram de forma parcelada, portanto fora do prazo estabelecido no art. 29- A, § 2º, inciso II, da CF/1988.

A pecha compromete o planejamento e a execução financeira do Poder Legislativo, **interferindo na autonomia dos poderes**, de modo que merece ser considerado para os fins de desaprovar as contas sob julgamento.

Item 2.4.1 - Balanço Patrimonial:

Houve ajuste contábil no ativo financeiro do balanço patrimonial.

No entanto, as alterações promovidas não foram devidamente motivadas, inexistindo a comprovação da conveniência e da oportunidade para a referida promoção, de forma fundamentada.

Não fosse suficiente, foram apontadas também divergências entre os saldos extraídos do SIM mensal, relativos a Bens Móveis e Bens Imóveis, com aqueles registrados no Balanço Patrimonial.

O SIM deve transparecer a real situação da Unidade Gestora, pois é o meio pelo qual o TCE e a população se utilizam para averiguar se os princípios da transparência, da moralidade e da legalidade estão sendo devidamente observados pelos responsáveis.

Ora, este ponto em especial favorece ao desvio de finalidade do patrimônio público, ao perdimento e ao desvio dos bens, especialmente móveis, bem como impedem a efetiva fiscalização do TCE, que não tem acesso ao acervo real.

Item 2.5 – Sistema de Controle Interno:

Ao contrário da recomendação do TCE e da própria natureza da atividade, a Unidade Técnica constatou que o responsável pelo Controle Interno, segundo dados do SIM, está lotado na Secretaria de Planejamento, implicando dizer que não há autonomia do órgão quanto ao efetivo controle do gasto público e da execução das políticas públicas, comprometendo a atuação e a efetividade da fiscalização.

Conclusão:

Portanto, considerando a análise macro das contas, e sopesando o nível de interferência das pechas no desempenho da máquina pública no exercício de 2014, especialmente no que tange ao gasto com pessoal, conluo que há flagrante comprometimento da gestão, implicando na desaprovação das contas.

Não há como concluir de modo diverso no caso concreto, já que os itens tidos por negativos são dotados de gravidade considerável, sendo motivo para macular o exercício como um todo.

Frisamos, por isso, que nas contas de governo o foco é a análise do contexto financeiro, orçamentário e patrimonial do ente fiscalizado, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência, aspectos pelos quais se norteará o julgamento.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, **o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal.** Consubstanciam-se, enfim, nos **Balancos Gerais** previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

Deste modo, opino no sentido da desaprovação da Prestação de Conta de Governo do exercício 2014, de reponsabilidade de José Grijalma Rocha Silva.

É como voto.



João Batista Viana

Relator da CFOTC

Em seguida foi tomado o voto do Membro da CFOTC, nos seguintes termos:

Como colacionado no voto do Relator da CFOTC, a análise das contas é realizada sob o ponto de vista macro, o que nos permite concluir que o caminho a ser tomado pelo Poder Legislativo deriva da análise conjunta dos fatos positivos e negativos da gestão.

E acessando o Parecer Prévio, desfavorável por um ponto decisivo (gasto com pessoal), conclui-se que as contas de governo do exercício de 2014 foram extremamente positivas, sendo certo que a desaprovação se afiguraria desproporcional.

Como veremos adiante:

O fato é que os pontos positivos destacados são substanciais e ofuscam as pechas indicadas pelo Relator da CFOTC.

Vejamos:

Item 1.1 – Prestação de contas tempestiva e dentro dos padrões normativos do TCE;

Item 1.2 – Instrumentos de planejamento: LOA e LDO regularmente aprovadas e dentro dos padrões da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como elaborados o cronograma de desembolso e a programação financeira;

Item 1.3 – Os créditos adicionais e suplementares foram abertos em conformidades com a determinação contida no art. 167 da CF/1988, e no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964;

Item 1.4 – Receita: houve aumento de receita em relação ao exercício anterior, representando aumento de arrecadação na ordem de R\$ 5.727.187,57, o que implica em acréscimo de receita de 12,42%, **fato muito relevante para o implemento das políticas públicas no exercício, implicando dizer que houve** suficiência de arrecadação em relação ao que foi planejado;

Item 1.5 – Dívida ativa: não houve registro de pendências com relação à dívida ativa;

Item 1.6 – Limites legais: a administração cumpriu com os limites de aplicação da educação (art. 212 da CF/1988) e na saúde (arts. 157 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988 e inciso III do art. 77 do ADCT). As aplicações da educação e na saúde se revestem de grande importância e são decisivas para a verificação do desempenho da máquina pública no exercício, de modo que ressaltamos a constatação;

Item 1.6.3 – Duodécimo: repassado regularmente, em obediência art. 29-A da CF/88;

Item 1.7 – Operação de crédito: não houve operações de créditos e muito menos antecipação de receitas, de modo que a gestão não endividou o ente público. Dívida mobiliária igualmente dentro dos padrões;

Item 1.7.3 - Consignações previdenciárias ao INSS: o Poder Executivo repassou integralmente ao INSS os valores a título de contribuição previdenciária;

Item 1.7.4 - Restos a Pagar: o saldo financeiro existente no final do exercício (R\$ 3.143.519,20) é suficiente para respaldar os Restos a



Pagar Processados Inscritos no exercício, no montante de R\$ 2.164.499,57;

Item 1.8 – Controle Interno: o órgão foi regularmente instituído, de acordo com a IN 02/2013.

Sobre os pontos tidos por negativos, exceto pelo gasto com pessoal, adiante abordado, os demais pontos não ensejariam comprometimento quanto à aprovação das contas, inclusive gerando apenas recomendações por parte do TCE:

Item 2.1.1 do Parecer Prévio - Utilização indevida da fonte de recursos "superávit financeiro" para abertura de créditos adicionais:

Considerando que o crédito "superávit financeiro" existia em perspectiva e não foi concretizado, não houve desvio de finalidade quanto à utilização do recurso, de modo que o TCE considerou o item como de baixa materialidade, inclusive citando diversos precedentes favoráveis ao gestor, a saber:

PARECER PRÉVIO Nº 0031 /2019 EMENTA: CONTAS DE GOVERNO – Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. Contas Regulares com Ressalva. Decisão por unanimidade de votos. [...] Excerto do voto condutor do Parecer Prévio, proferido pelo Relator, Cons. Substituto Davi Matos: Relatou-se, inicialmente, que não foi apresentado o cálculo do provável excesso de arrecadação, em desobediência ao disposto no inciso V do Art. 5.º da IN n.º 02/2013 do extinto TCM, e ainda que, não foi concretizado o excesso de arrecadação ao final do exercício de 2013, de forma que houve a utilização de fonte de recursos inexistente no valor de R\$ 71.351,44, ferindo ao que dispõe o Art. 43 da Lei n.º 4.320/64.(Seq. 34 e 56) A



Defesa apresentou o demonstrativo do cálculo do provável excesso de arrecadação, entretanto referido documento foi refutado pela unidade técnica pela ausência de assinatura da autoridade competente. Em sua Manifestação, através do Parecer n.º 8628/2018, o Ministério Público de Contas, em face da não concretização do "excesso de arrecadação" ao final do exercício em análise, considerou que houve a utilização de fonte de recurso inexistente, em desrespeito ao disposto no Art. 43 da Lei n.º 4.320/64. Esta Relatoria corrobora o posicionamento do Ministério Público de Contas de que a utilização de excesso de arrecadação não concretizado como fonte de recursos para cobertura de créditos adicionais, em desrespeito ao disposto no Art. 43 da Lei n.º 4.320/64, implica na prática de irregularidade insanável que, por si só, constitui motivo para a desaprovação das Contas. Outrossim, com a devida vênia, neste caso específico, reputo que a falha deve ser relativizada. Explico. A meu ver, no caso concreto, a desaprovação não se mostra razoável, pois além de emergir dos autos que de uma forma geral as presentes contas apresentaram-se satisfatórias, uma vez que, das ocorrências relatadas pela unidade técnica, esta é a única que poderia ensejar sua negativação, também verifico a ocorrência da baixa materialidade envolvida, tendo em vista que os R\$ 71.351,44 (utilização indevida de excesso de arrecadação) representam apenas 0,56% do total dos créditos abertos no exercício, que foi de R\$ 12.644.055,29.

Item 2.2.1 - Ineficiente arrecadação da Dívida Ativa:

O próprio Parecer Prévio trouxe nos itens favoráveis, acima abordados, informação dando conta de que a dívida ativa estaria REGULAR.

A questão da cobrança, no entanto, esbarra no diminuto montante de inúmeros créditos, que se executado custariam mais para a máquina



pública do que o próprio adimplemento, gerando a falta de interesse processual para a cobrança, nos termos da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.** EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 267/STF. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) **(AgInt no RMS 54.743/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 23/10/2017)**

Item 2.2.2 - Ausência de comprovação da natureza dos créditos cancelados/prescritos:

O presente ponto não decorreu da inércia do gestor, mas da inviabilidade da execução de créditos de pequena monta, nos termos do ponto anterior, sendo inclusive registrado no Parecer Prévio o aumento da arrecadação no exercício 2014 em relação ao ano anterior.

Item 2.3.1 - Despesas com Pessoal:

A formação do percentual de gasto com pessoal tem relação direta com a receita corrente líquida.

E neste tocante o TCE não analisa como excludente a queda de receita do ente público, mas tão somente se o gasto com pessoal esteve abaixo do percentual de 54%.

Mas o fato é que o respeito ao citado limite tem relação direta com a arrecadação e com o aumento da despesa com pessoal decorrente da própria lei, como por exemplo o respeito ao piso do professor e a correção do salário mínimo nacional.

Ademais, em 2014 a União arrecadou menos do que no exercício anterior, impactando no repasse do FPM.

A informação pode ser acessada no link abaixo:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-01/arrecadacao-federal-encerra-2014-com-primeira-queda-real-em-cinco-anos>

Ora, se o FPM é composto pelo repasse de percentual da arrecadação da União, a redução do FPM é proporcional ao fator em comento.

Deste modo, não verifico que a ação em descumprir o percentual foi dolosa e trouxe dano ao erário público, sendo escusável em razão de fatos alheios à vontade do gestor, de modo que não desequilibrou o exercício financeiro.

Item 2.3.2 – Duodécimo:

O próprio Parecer Prévio, em flagrante contradição, registra no item 1.6.3 que *"No tocante ao Duodécimo, constatou-se que os recursos financeiros repassados ao Poder Legislativo Municipal foram efetuados de acordo com os ditames contidos no art. 29-A da CF/1988"*.

Item 2.4.1 - Balanço Patrimonial:



As divergências no balanço patrimonial, de natureza meramente formal, não implicaram em desajuste da contabilidade do exercício ou inviabilizaram a análise financeira por parte do TCE, de modo que o próprio órgão de contas apenas **recomenda** providências.

Por isso, a desaprovação por este fato implicaria em pena desproporcional, considerando a baixa materialidade lesiva.

Item 2.5 – Sistema de Controle Interno:

O próprio Parecer Prévio, também em contradição, revela que o poder executivo criou o Controle Interno nos moldes impostos pela IN do TCM.

Diz o Parecer Prévio 0180/2020:

“Foi encaminhada a norma que instituiu o Órgão Central de Controle Interno e que regulamentou o seu funcionamento, bem como o Relatório sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial, em cumprimento a Instrução Normativa n.º 02/2013 do extinto TCM.”

Assim, não seria motivo para a desaprovação.

Conclusão:

Isto posto, conclui-se que as principais diretrizes orientativas da boa gestão, inclusive quanto a aplicação dos percentuais da educação e saúde, cumprimento da LOA etc., foram regularmente cumpridas, pelo que opino no sentido da aprovação das contas de governo do exercício 2014, que ao meu sentir atendeu aos aspectos contábeis e financeiros determinados pela legislação correlata, apresentando resultados satisfatórios.



É como voto.



Rusemberg Gomes Guimarães

Membro da CFOTC

Por fim, foi tomado o voto da Presidente da CFOTC, nos seguintes termos:




Compulsando os autos e em detida análise à motivação apresentada pelo Relator da CFOTC por ocasião da sua manifestação, à qual adoto como fundamento, voto igualmente pela desaprovação das Contas de Governo do Exercício 2014, de reponsabilidade de José Grijalma Rocha Silva.



Socorro Osterno Neves

Presidente da CFOTC

Marco/CE, 08 de junho de 2021.

João Batista Viana Relator da CFOTC	
Rusemberg Gomes Guimarães Membro da CFOTC	
Socorro Osterno Neves Presidente da CFOTC	



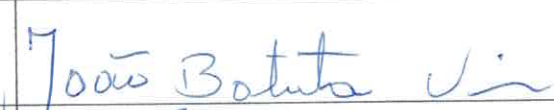

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2014. Parecer Prévio 0180/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) pela desaprovação. Parecer do Ministério Público de Contas pela desaprovação. Deliberação da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas favorável ao Parecer Prévio n.º 0180/2020 (TCE), no sentido de desaprovar as Contas de Governo em análise. Projeto de Decreto Legislativo neste sentido.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, por maioria, decide **ACOLHER** o Parecer Prévio n.º 180/2020, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, opinando pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas de Governo do exercício 2014, de responsabilidade de José Grijalma Rocha Silva.

Votaram pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas de Governo do Exercício 2014 os Vereadores João Batista Viana, Relator, e Socorro Osterno Neves, Presidente. Votou pela **APROVAÇÃO** das referidas contas o Vereador Rusemberg Gomes Guimarães, Membro.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 08 de junho de 2021.

João Batista Viana Relator da CFOTC	
Rusemberg Gomes Guimarães Membro da CFOTC	
Socorro Osterno Neves Presidente da CFOTC	